

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "b", art. 83, incisos I, VII e VIII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. SANTO PEREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 111.007.702-59, prefeito à época do município de Placas, no valor de R\$850.560,00 (oitocentos e cinquenta mil e quinhentos e sessenta reais), sem imputação de débito, e aplicar-lhe a multa de R\$1.001,03 (mil e um reais e três centavos), pela irregularidade das contas;

2) Aplicar ao Sr. MAXWELL RODRIGUES BRANDÃO, CPF nº 490.607.322-00, ex-prefeito do município de Placas, a multa de R\$1.001,03 (mil e um reais e três centavos), pela instauração da Tomada de Contas;

3) Aplicar ao Sr. LEONIR HERMES, CPF nº 225.347.929-20, ex-prefeito do município de Placas, a multa de R\$1.001,03 (mil e um reais e três centavos), pelo não atendimento à diligência deste Tribunal.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, e conforme o disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 60.226

(Processo nº. 2012/52455-9)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio ASIPAG nº.366/2008.

Responsável/Interessado: DOMINGOS CARRERA NUNES e SINDICATO DOS PESCADORES ARTESANAIS E AQUICULTORES DO MUNICÍPIO DE MARACANÃ.

Advogado: FABRÍCIO CARDOSO FARIAS – OAB/PA nº 19.278

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do Voto da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso III, c/c o art. 83, inciso VII da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1-Julgar irregulares sem devolução as contas de responsabilidade do Sr. DOMINGOS CARRERA NUNES, Presidente à época do Sindicato dos Pescadores Artesanais e Aquicultores do Município de Maracanã, CPF 102.162.352-00, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais);

2-Aplica-lhe multa de R\$ 1.001,03 (hum mil e um reais e três centavos) pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa imputada em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 60.227

(Processo nº. 2013/51728-6)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio BANPARÁ nº 015/2009.

Responsável/Interessado: JÂNIO BRINGEL OLINDA e INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DA FRUTICULTURA E AGROINDÚSTRIA.

Relator: Conselheiro Substituto Convocado JULIVAL SILVA ROCHA (Art. 20 da LC nº 81/2012)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. JÂNIO BRINGEL OLINDA, ex-presidente do Instituto de Desenvolvimento da Fruticultura e Agroindústria, no valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais).

ACÓRDÃO Nº. 60.228

(Processo nº. 2014/50061-0)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio FCPTN nº 017/2011

Responsável/Interessado: ADAILSON BENTES DE AMORIM e ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO SANTO ANTÔNIO

Relator: Conselheiro Substituto Convocado JULIVAL SILVA ROCHA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "a" e "d" da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas e condenar solidariamente o Sr. ADAILSON BENTES DE AMORIM, Ex-Presidente (CPF: 397.429.202-06), e a ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO SANTO ANTÔNIO (CNPJ nº 01.580.128/0001-34), à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$30.000,0 (trinta mil reais), devidamente atualizado a partir de 19.08.2011 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento. Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 60.229

(Processo nº. 2014/50400-9)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SEEL nº. 022/2009.

Responsáveis/Interessados: SEVERINO MARÇAL DE MENEZES JÚNIOR e INSTITUTO DE APOIO AOS ATLETAS DE FUTEBOL PROFISSIONAL DO ESTADO DO PARÁ.

Relator: Conselheiro Substituto Convocado JULIVAL SILVA ROCHA (Art. 20 da LC nº 81/2012).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a" e "d", c/c o art. 62, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1-Julgar irregulares as contas e condenar solidariamente o Sr. SEVERINO MARÇAL DE MENEZES JÚNIOR, ex-Presidente, CPF nº 640.041.552-15 e o INSTITUTO DE APOIO AOS ATLETAS DE FUTEBOL PROFISSIONAL DO ESTADO DO PARÁ, CNPJ nº 05.552.888/0001-99, à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$110.000,00 (cento e dez mil reais), devidamente corrigido a partir de 24.03.2009 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento;

O valor supracitado deverá ser recolhido no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 60.230

(Processo nº 2015/50080-8)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio ASIPAG nº 039/2010

Responsável/Interessado: Sr. JORGE HENRIQUE PEREIRA SANCHES e ASSOCIAÇÃO DOS PESCADORES E PESCADORAS ARTESANAIS DO BAIRRO DA LIBERDADE

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a" e "b" e art. 83, inciso VII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

1- Julgar Irregulares as contas de responsabilidade do Sr. JORGE HENRIQUE PEREIRA SANCHES, presidente à época, da Associação dos Pescadores e Pescadoras Artesanais do Bairro da Liberdade, CPF nº 490.738.772-53, no valor de R\$-20.000,00 (vinte mil reais), sem devolução de valores;

2- Aplicar-lhe a multa de R\$-1.001,03 (hum mil, hum real e três centavos), pelo não encaminhamento de relatório, documentos e informações a este Tribunal, a ser recolhida, como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa imputada em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 60.231

(Processo nº. 2015/51090-3)

Assunto: Tomada de Contas Especial relativa ao Convênio SEIRDUM nº. 010/2004 e Termos Aditivos.

Responsável/Interessado: RAIMUNDO OLIVEIRA DE ALMEIDA (01/01/2001 a 31/12/2004), JOSUÉ DA SILVA NEVES (01/01/2005 a 31/12/2008) e PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ.

Advogados: GERCIONE MOREIRA SABBÁ – OAB/PA nº 21.321

MAILTON MARCELO SILVA FERREIRA – OAB/PA nº 9206

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 56, incisos I e III, alínea "a" c/c os arts. 60, 62 e 83 inciso VIII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. RAIMUNDO OLIVEIRA DE ALMEIDA, Prefeito Municipal de Curuçá no período de 01/01/2001 a 31/12/2004, no valor de R\$8.213,67 (oito mil, duzentos e treze reais e sessenta e sete centavos), dando-lhe plena quitação;

2) Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOSUÉ DA SILVA NEVES, CPF: 064.325.222-34, Prefeito Municipal de Curuçá no período de 01/01/2005 a 31/12/2008, à devolução aos Cofres Públicos Estaduais do valor de R\$8.213,67 (oito mil, duzentos e treze reais e sessenta e sete centavos), devidamente corrigido a partir de 05/07/2004 e acrescido de juros de mora até a data de seu efetivo recolhimento;

3) Deixar de aplicar multa regimental aos responsáveis JOSUÉ DA SILVA NEVES, NÁDEGE DO ROSÁRIO PASSINHO FERREIRA e ANA SUELY MAIA DE OLIVEIRA, em razão da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 1º, caput, da Lei 9.873/99.

O valor supracitado deverá ser recolhido no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.